



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.601 - SP (2009/0151510-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. O agravo foi deficientemente instruído, tendo em vista a ilegitimidade da data do protocolo na cópia da petição de recurso especial, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade.
3. Diante da impossibilidade de comprovação da tempestividade do recurso especial por outro meio capaz de dispensar a legibilidade do protocolo da petição de recurso especial, deve ser confirmada a decisão hostilizada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.601 - SP (2009/0151510-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela EDITORA ABRIL S/A contra decisão que concluiu não poder ser conhecido o agravo de instrumento, em virtude da ilegitimidade do protocolo da petição de recurso especial (fls. 1.088/1.090).

A ora embargante alega, em síntese, que, embora o protocolo não esteja legível, há outra forma de comprovação da tempestividade do recurso especial. Afirma que a certidão de juntada do especial associada à data de publicação do acórdão em embargos de declaração corrobora a tempestividade do recurso especial, sobretudo porque a recorrente faz jus ao prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.601 - SP (2009/0151510-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a ora embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, "o agravo foi deficientemente instruído, tendo em vista a ilegitimidade da data do protocolo na cópia da petição de recurso especial, tanto nos autos eletrônicos (fl. 870) como nos autos físicos (fl. 831), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade" (fls. 1.089/1.090).

A respeito do tema, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode conhecer do recurso especial com protocolo ilegível. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NOS CORREIOS. SÚMULA N. 216/STJ. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO.

(...)

III. Se o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

IV. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.264.885/SC, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 3/5/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ora embargante sustenta, em suas razões de declaratórios, que deveria ser afastado o óbice da ilegitimidade do protocolo, na medida em que a tempestividade do recurso especial pode ser comprovada por outro meio, qual seja o cotejo entre a certidão de publicação do v. acórdão em embargos de declaração (fl. 791), datada de 30/10/2008, e a certidão de juntada do recurso especial (fl. 869), datada de 24/11/2008. Afirma, para tanto, ter prazo em dobro para interposição de recurso (CPC, art. 191), de maneira que não foi ultrapassado o lapso temporal de trinta dias para apresentação do apelo especial (CPC, arts. 191 e 508).

Todavia, não é caso de aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

Com efeito, embora, em princípio, houvesse litisconsórcio passivo entre EDITORA ABRIL S/A e DIOGO MAINARDI, com advogados diversos, esse deixou de existir quando apenas a primeira ré recorreu do v. acórdão em apelação, apresentando embargos de declaração (fls. 776/780) e, a seguir, recurso especial (fls. 870/906). O segundo réu conformou-se com a condenação, não apresentando nenhum recurso.

Nesse contexto, houve desfazimento do litisconsórcio passivo durante o trâmite do processo, de maneira que a EDITORA ABRIL S/A não mais poderia beneficiar-se do prazo em dobro de que trata o referido art. 191 do CPC para fins de interposição do recurso especial.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- 1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
- 2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.*
- 3. No caso de apenas um dos litisconsortes ter recorrido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária, não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.*
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no AgRg no REsp 904.839/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 2/8/2012)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. DESFAZIMENTO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. MATÉRIA QUE REFOGE AOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva' (AgRg no Ag 661.149/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/10/11).

2. **O desfazimento do litisconsórcio, ao contrário do que alega a parte agravante, não importa na saída de um dos litisconsortes do processo, bastando, como ocorrido no caso concreto, a simples não interposição de recurso por um dos litisconsortes, que expressamente desistiu do direito de recorrer.**

3. Certificado o trânsito em julgado no acórdão recorrido antes da interposição do recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, incidentalmente no julgamento do agravo de instrumento, analisar a eventual nulidade da referida certidão quando tal questão sequer foi deduzida no recurso especial inadmitido na origem.

4. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg no Ag 1.350.971/ES, Primeira Turma, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 22/8/2012, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESFAZIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 191, CPC. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE ENTRE A ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELA CORTE DE ORIGEM E DECISÃO MONOCRÁTICA E AQUELA TRILHADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Trata-se de recurso especial tido por intempestivo, haja vista não dispor o ora agravante de prazo em dobro para recorrer, eis que o litisconsórcio passivo então existente desfez-se durante a tramitação do processo, afastando-se a incidência do art. 191 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de identidade entre a orientação jurisprudencial sufragada pela Corte de origem e adotada pela decisão monocrática e aquela trilhada por este Tribunal Superior, incide a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 491.541/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 4/8/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PARCIALMENTE DESFEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A regra do art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, e deixa de incidir quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o réu revel, ao qual foi nomeado curador especial, deixou de apelar da sentença. Prosseguindo o litisconsórcio na instância ordinária apenas entre os ora agravantes, representados pelo mesmo advogado, não há falar em prazo em dobro para interposição do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.085.026/SC, Segunda Turma, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 25/5/2009, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A publicação do acórdão recorrido foi disponibilizada no Diário de Justiça em 28/9/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 62. O prazo de quinze dias para a interposição do recurso especial (art. 508, caput, do CPC) exauriu-se em 15/10/2007 (segunda-feira), porém a peça recursal foi protocolizada em 26/10/2007 (sexta-feira), conforme se verifica à fl. 64, intempestivamente.

2. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.

3. Verificado, no caso dos autos, que o recurso especial foi interposto por apenas o ora agravante, torna-se inviável sua aplicação.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.093.424/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 27/4/2009)

"PROCESSO CIVIL. DOBRA DE PRAZO. SE APENAS UM DOS LITISCONSORTES MANIFESTOU RECURSO ESPECIAL, TORNOU-SE SINGELO, A PARTIR DAI, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO, NÃO SE VERIFICANDO A DOBRA DE QUE TRATA O ART. 191 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no REsp 4.148/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO COSTA LEITE**, TERCEIRA TURMA, DJ de 23/10/1995)

Cumpre salientar, por oportuno, que os embargos de declaração de fls. 776/780 foram, inclusive, opostos pela EDITORA ABRIL S/A com utilização do prazo simples de cinco dias, previsto no art. 536 do Estatuto Processual Civil. Também o agravo de instrumento fora interposto pela EDITORA ABRIL S/A com utilização do prazo simples previsto no art. 544 do mesmo diploma legal, sendo certo que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 6 de março de 2009 (sexta-feira) e o referido agravo fora apresentado no décimo dia do prazo, em 18 de março de 2009 (quarta-feira), conforme se vê às fls. 3 e 998.

Dáí conclui-se que a ora embargante, no momento da apresentação do recurso especial, já tinha ciência do desfazimento do litisconsórcio passivo e, por conseguinte, da extinção do benefício do prazo em dobro, não podendo, agora, valer-se dessa alegação para buscar comprovar a tempestividade do apelo especial por outro meio, o qual se mostra insuficiente.

De fato, se o v. acórdão em embargos de declaração foi publicado em 30 de outubro de 2008 (fl. 791) e a mencionada certidão de juntada do recurso especial de EDITORA ABRIL S/A traz a data de 24 de novembro de 2008, entende-se como ultrapassado o prazo recursal previsto no art. 508 do Estatuto Processual Civil, haja vista não mais ser aplicável o disposto no referido art. 191 do CPC.

Desse modo, merece ser confirmada a decisão de fls. 1.088/1.090, diante da impossibilidade de comprovação da tempestividade do recurso especial por outro meio capaz de dispensar a legibilidade do protocolo da petição recursal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0151510-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.201.601 / SP**

Números Origem: 5671064002 5671064003 5671064400 5671064601

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.